

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 026.969/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68);  
Prefeitura Municipal de Rosário - MA (41.479.569/0001-69)Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
(00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNATE 2010. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PNAE 2011. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 57) com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 58 e 59) e o representante do MP-TCU (peça 60). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

### HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2010 e do PNAE/2011, o FNDE repassou ao município de Rosário/MA as importâncias totais de R\$ 23.804,64 e R\$ 657.240,00 respectivamente, conforme peça 4, p. 4-5 e 21-25. Os recursos foram creditados na conta específica nos valores e datas a seguir (peça 4, p. 11 e 27-28):

#### 2.1. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010:

Valor (R\$)	Data do crédito
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

#### 2.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011:

Valor (R\$)	Data do crédito
22.728,00	17/3/2011
8.730,00	17/3/2011

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data do crédito</b>
5.772,00	17/3/2011
25.518,00	17/3/2011
2.976,00	17/3/2011
5.772,00	4/4/2011
22.728,00	4/4/2011
25.518,00	4/4/2011
2.976,00	4/4/2011
8.730,00	4/4/2011
25.518,00	4/5/2011
5.772,00	4/5/2011
2.976,00	4/5/2011
8.730,00	4/5/2011
22.728,00	6/5/2011
2.976,00	3/6/2011
8.730,00	3/6/2011
25.518,00	3/6/2011
5.772,00	3/6/2011
22.728,00	3/6/2011
8.730,00	6/7/2011
25.518,00	6/7/2011
2.976,00	6/7/2011
5.772,00	6/7/2011
22.728,00	6/7/2011
25.518,00	2/8/2011
2.976,00	2/8/2011
5.772,00	2/8/2011
22.728,00	2/8/2011
8.730,00	2/8/2011
5.772,00	5/9/2011
8.730,00	5/9/2011
25.518,00	5/9/2011
2.976,00	5/9/2011
22.728,00	5/9/2011
25.518,00	4/10/2011
5.772,00	4/10/2011
22.728,00	4/10/2011
2.976,00	4/10/2011
8.730,00	4/10/2011
5.772,00	3/11/2011
2.976,00	3/11/2011

Valor (R\$)	Data do crédito
25.518,00	3/11/2011
8.730,00	3/11/2011
22.728,00	3/11/2011
2.976,00	2/12/2011
5.772,00	2/12/2011
22.728,00	2/12/2011
25.518,00	2/12/2011
8.730,00	2/12/2011

3. O prazo para a prestação de contas do PNATE/2010 se encerrou em 15/4/2011 (peça 6) e o prazo para a prestação de contas do PNAE/2011 se encerrou em 30/4/2013.

4. Por meio do Ofício n.1100E datado de 10/6/2011 (peça 4, p. 16), e do Ofício n.1279, de 19/9/2014 (peça 4, p.17), recebidos em 16/6/2011 e 23/9/2014 (peça 4, p. 18-19), além do Edital de Notificação n. 42, publicado no DOU de 21/6/2017 (peça 4, p.37), o órgão instaurador notificou o responsável da omissão no dever de prestar contas, requerendo providências ou a devolução dos recursos.

5. Diante da não apresentação das prestações de contas e da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, assim como a não devolução, instaurou-se a devida Tomada de Contas Especial.

6. No Relatório de TCE n. 215/2018 (peça 4, p. 57-64), o FNDE concluiu que o prejuízo importava no valor total dos recursos repassados, imputando responsabilidade ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão 2009 a 2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados mediante o PNATE 2010 e PNAE 2011.

7. Esclareceu o FNDE no Relatório que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso do PNATE/2010, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 15/4/2011, dentro do período de gestão do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Já no caso do PNAE/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão da Senhora Irlahi Linhares Moraes, esta adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

8. O Relatório de Auditoria n. 237/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 4-7, e peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. No âmbito da SECEX/TCE, em instrução preliminar à peça 9, concluiu-se pela realização de citação Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão 2009 a 2012), em virtude da ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar –

PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011’, como também de audiência, em razão do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos no PNATE/2010 e por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011.

10. Em 4/1/2019, essa Corte recebeu do FNDE o Ofício n. 40353/2018 (peça 12), informando que o ex-Prefeito apresentou à autarquia documentação intempestiva a título de prestação de contas do PNATE 2010, consoante o Ofício n 01/2018, de 18/10/2018 (peça 12, p.3).

11. Tendo em vista que o processo se encontrava no âmbito do TCU sem deliberação, o Fundo enviou cópia da documentação recebida (peça 12, p.4-16), informando que providenciaria Nota Técnica a ser encaminhada, em atendimento ao Acórdão n° 1580/2008 - TCU - 1ª Câmara e Portaria Interministerial n°424, de 30/12/2016.

12. À peça 15, confirmou a SECEX/TCE o efetivo encaminhamento, pelo responsável, das contas do PNATE 2010, salientando que a prestação de contas se encontrava no SiGPC na situação ‘Aguardando Análise’ (peça 13). Em conformidade com o entendimento plasmado no Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, foi proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia da Nota Técnica a ser emitida, referente à análise da execução do PNATE 2010, acompanhada de informações sobre a pertinência e possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

13. À peça 20, foi enviado ao FNDE o Ofício n. 4044/2019-TCU/Secex-TCE, de 13/6/2019, respondido mediante o Ofício n. 24535/2019 (peça 22, p. 1), acompanhado da Nota Técnica n. 42/2019 (peça 22, p. 2-5). A Nota Técnica do FNDE analisou a prestação de contas do PNATE/2010, concluindo pela insuficiência dos documentos, conforme disposto a seguir:

5.1. Nos termos da Resolução n° 14/2009, os documentos elencados abaixo devem constar da prestação de contas do programa, a seguir *in verbis*:

Art. 18 A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será constituída:

I. do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - Anexo I;

II, do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos - Anexo II;

III. da conciliação bancária -Anexo III, se for caso;

IV. dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas.

5.2. Compulsando-se os autos pôde-se verificar que o Parecer exigido no inciso II aposto acima não foi juntado à documentação de prestação de contas em exame, o qual é imprescindível para a regularidade das contas, acorde inciso II do número ‘6’ de Despacho oriundo da Procuradoria Federal junto ao FNDE (PFENDE), o qual está insito à Informação n° 716/2011 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE. Ademais, o extrato bancário da aplicação financeira da conta do programa também não foi apresentado.

5.3. Afora o não cumprimento da formalidade, o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado demonstra que o desembolso efetuado à conta do programa teve como beneficiário a própria Prefeitura em escopo, prática, acorde declinado no subitem 3.1 desta, vedada pela Resolução/CD/ENDE n° 14, de 08 de abril de 2009, inciso que, novamente, se reproduz a seguir:

III. a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica pública, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE.

14. Ante às conclusões expostas na Nota Técnica n.42/2019 (peça 22, p. 2-5), esta

Unidade Técnica sugeriu, à peça 27, a citação do responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para que apresentasse alegações de defesa ou providenciasse a devolução dos recursos, em relação aos programas PNATE 2010 e PNAE 2011, conforme a seguir:

**Irregularidade1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face das irregularidades no uso dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010, ainda inadimplente conforme SIGPC (peça 25):

a) ausência do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos, em desacordo com art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009, imprescindível para a regularidade das contas;

b) desembolso efetuado à conta do programa teve como beneficiário a própria Prefeitura conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado, contrariando o art. 15, inciso III, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009;

<b>Valor Original (R\$ 1,00)</b>	<b>Data do crédito na conta específica</b>
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

**Irregularidade2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, ainda inadimplente conforme SIGPC (peça 26):

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ordem Bancária</b>
22.728,00	17/03/2011
8.730,00	15/03/2011
5.772,00	15/03/2011
25.518,00	15/03/2011
2.976,00	15/03/2011
5.772,00	31/03/2011
22.728,00	31/03/2011
25.518,00	31/03/2011
2.976,00	31/03/2011
8.730,00	31/03/2011
25.518,00	02/05/2011
5.772,00	02/05/2011
2.976,00	03/05/2011
8.730,00	03/05/2011
22.728,00	03/05/2011
2.976,00	01/06/2011
8.730,00	01/06/2011
25.518,00	01/06/2011
5.772,00	01/06/2011
22.728,00	01/06/2011
8.730,00	04/07/2011
25.518,00	04/07/2011
2.976,00	04/07/2011

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ordem Bancária</b>
5.772,00	04/07/2011
22.728,00	04/07/2011
25.518,00	29/07/2011
2.976,00	29/07/2011
5.772,00	29/07/2011
22.728,00	29/07/2011
8.730,00	29/07/2011
5.772,00	01/09/2011
8.730,00	01/09/2011
25.518,00	01/09/2011
2.976,00	01/09/2011
22.728,00	01/09/2011
25.518,00	30/09/2011
5.772,00	30/09/2011
22.728,00	30/09/2011
2.976,00	30/09/2011
8.730,00	30/09/2011
5.772,00	31/10/2011
2.976,00	31/10/2011
25.518,00	31/10/2011
8.730,00	31/10/2011
22.728,00	31/10/2011
2.976,00	30/11/2011
5.772,00	30/11/2011
22.728,00	30/11/2011
25.518,00	30/11/2011
8.730,00	30/11/2011

Valor atualizado do débito (sem juros), em 1/1/2017: R\$ 994.563,72 (peça 7).

**Conduta1:** não apresentação na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos, assinado pelo seu Presidente ou Representante Legal, bem como efetuar o desembolso à conta do programa tendo como beneficiário a própria Prefeitura, em desacordo com as normas do programa;

**Conduta2:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

**Dispositivos violados:** Resoluções 14, de 8/4/2009 e 38, de 16/7/2009; art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

**Evidências:** Informação 281/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PNATE/2010 (peça 4, p. 12); Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNAE/2011 (peça 4, p. 29-30); Nota Técnica 42/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 22, p. 2-5); Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64);

15. Na peça 27, foi proposta a audiência do responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para que apresentasse razões de justificativa diante do ‘(...) não cumprimento do prazo

originalmente estipulado para prestação de contas’, bem como da ‘(...) não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011’.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peças 28-29), foi efetuada a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão 2009-2012):

**Comunicação:** Ofício n.1814/2020.  
Data da Expedição: 30/1/2020 (peça 34)  
Data da Ciência: 12/2/2020 (peça 37)  
Recebedor: Flor de Maria de Jesus Carvalho.  
Pedido de prorrogação: sim (em 3/3/2020 e 12/6/2020, conforme peças 40 e 47)  
Fim do prazo para defesa: 28/11/2020 (30 dias após a ciência do despacho do Ministro Relator à peça 49)

17. Conforme Despacho de Conclusão da Secretaria de Gestão de Processos (SEPROC) às peças 43 e 52, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Cumpre salientar que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino requereu a este Tribunal, em 3/3 e 12/6/2020, consoante peças 40 e 47, a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, na forma prevista no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

19. À peça 49, após a concessão do primeiro pedido pela SEPROC (peça 41), mediante delegação de competência, consta despacho do Ministro Relator Augusto Sherman, favorável à segunda prorrogação de prazo, concedendo mais 30 dias para atendimento à citação (e audiência), a contar, excepcionalmente, da ciência do despacho. Às peças 50-51, consta a notificação da parte, referente à prorrogação do prazo.

20. Transcorrido o novo prazo para alegações de defesa e/ou razões de justificativa (28/11/2020), o responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino permaneceu silente, não apresentando resposta, devendo ser considerado revel pelo Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão

ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

**Da revelia do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino.**

25. No caso vertente, a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino se deu em endereços provenientes de pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal e sistemas corporativos do Tribunal (DENATRAN e TSE), conforme peças 30 e 39. A entrega do Ofício citatório restou comprovada, conforme peça 37 dos autos.

26. Conforme mencionado, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino solicitou, às peças 40 e 47, a prorrogação do prazo para apresentação de defesa. Às peças 41 e 49, constam despachos da SEPROC e Ministro Relator autorizando a prorrogação, sendo que, transcorrido o novo prazo, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No caso em apreço, todavia, não se verificam argumentos apresentados na fase interna da TCE.

30. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada em 23/3/2021 (peças 54 e 55), verifica-se que as contas do PNATE 2010 e PNAE 2011 continuam inadimplentes.

31. Na instrução à peça 27, citou esta Unidade que o desembolso efetuado à conta do PNATE 2010, teve como beneficiário o próprio município de Rosário/MA, e, como tal, impediu a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas. Esta informação foi repassada pelo próprio FNDE, conforme peça 22, p. 4, mencionando que o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 12, p. 4) demonstrava que o desembolso efetuado teve como beneficiário a própria Prefeitura, prática vedada pela Resolução/CD/ENDE nº 14, de 08 de abril de 2009, no art. 15, Inciso III. Ressaltou o FNDE, na ocasião, que não havia como se asseverar que dispender recursos do programa para a própria Entidade foi previamente aprovado por esta Autarquia.

32. Ocorre que, como vislumbrado em documento contido no SIGPC e juntado à peça 56, p. 2, o responsável enviou ao FNDE em 7/5/2018 outro Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, demonstrando que o desembolso efetuado à conta do

PNATE 2010, de fato, teve como beneficiário a empresa Paiva Locação de Veículos Ltda (CNPJ 04.588.801/0001-70), mediante o cheque 850094, e não a Prefeitura, no valor de R\$ 23.800,00, constando no extrato bancário à peça 56, p. 14 que a despesa realizada em 21/12/2010 se refere ao cheque 850094 no valor de R\$ 23.800,00.

33. Entretanto, em que pese o responsável enviar uma retificação, quanto ao beneficiário dos recursos do PNATE 2010 no sistema SIGPC, conforme peça 56, p. 2 dos autos, atribuindo-o a uma empresa, não consta dos autos nem do SIGPC cópia do documento de despesa (cheque 850094 ou Nota Fiscal). Observa-se, ainda, que a citação também decorreu da ausência da emissão do Parecer Conclusivo pelo CACS/FUNDEB sobre as contas, o que está em desacordo com a legislação, sendo imprescindível o documento para fins de manifestação sobre a regularidade das contas (art. 18, Inciso II da Resolução/CD/ENDE nº 14, de 08 de abril de 2009).

34. A importância do Parecer Conclusivo do Conselho e a sua ausência/deficiência como motivo para a impugnação do valor total repassado estão consubstanciados em várias deliberações do Tribunal, a exemplo das seguintes: Acórdão 2002/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2.305/2017 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2762/2016 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; e Acórdão 289/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.

35. A respeito da ausência dessa documentação, importante observar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa. Logo, a manifestação do Conselho constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos repassados. Assim, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU acima citada.

36. Por outra via, conforme apurado à peça 55, consta que as contas do PNAE 2011 ainda não foram apresentadas no SIGPC, persistindo a omissão no dever de prestar contas, que foi objeto de citação e audiência, em que pese se verificar que o prazo (30/4/2013) recaiu na gestão da Prefeita sucessora, Sra. Irlahi Linhares Moraes (gestão 3013-2016).

37. No caso, entretanto, conforme narrado na instrução inicial à peça 9, em relação ao PNAE/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, eis que, segundo o Relatório de TCE 215/2018 do FNDE (peça 4, p. 57-64), a sucessora adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolada junto ao Ministério Público Federal, também informada no SIGPC, em que pese não ter sido juntado qualquer documento aos autos. Note-se, contudo, que a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, conforme expôs o Relatório de TCE 215/2008.

38. Consta nesta TCE que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), verificando-se que a parte solicitou por duas vezes, inclusive, prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ao final do novo prazo concedido, entretanto, o responsável se manteve silente, não recolhendo os montantes devidos aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

39. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é

pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, do Relator Min. Bruno Dantas, 511/2018-TCU-Plenário, do Relator Min. Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-Primeira Câmara, do Relator Min. Vital Do Rêgo, e 2384/2018TCU-Segunda Câmara, do Relator Min. José Múcio Monteiro), entre outros.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

41. Pelo exposto, o responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas, em relação ao PNATE 2010 e PNAE 2011, serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade retratada na execução do PNATE 2010, uma vez que a despesa impugnada ocorreu na prestação de contas em 15/4/2011, e o ato de ordenação da citação, que interrompeu o prazo, ocorreu em 31/10/2019, conforme peça 29 dos autos, portanto, antes de 10 (dez) anos do fato gerador. Com relação à falta do Parecer Conclusivo do CACS/Fundeb sobre as contas do PNATE 2010, a irregularidade se verificou na prestação de contas em 15/4/2011, portanto, também não se formou o lapso temporal de 10 (dez) anos desde o fato gerador, não prescrevendo a pretensão punitiva.

44. Com relação ao PNAE 2011, o responsável tinha até 30/4/2013 para prestar as contas, ou possibilitar as condições para que o seu sucessor as apresentasse, com vistas ao cumprimento do respectivo dever constitucional. Neste caso, a data da irregularidade, para efeito da aplicação ou não de sanção, é 30/4/2013, não tendo decorrido o interstício de 10 (dez) anos até a ordenação da citação pelo Tribunal (peça 29), que ocorreu em 31/10/2019, também não estando prescrita a pretensão punitiva.

#### **CONCLUSÃO**

45. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão 2009-2012), não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo PNATE 2010 e PNAE 2011, e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Conforme verificado, ainda, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Consta-se, ainda, que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades retratadas na execução do PNATE 2010 e PNAE 2011, conforme análise realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sendo aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

48. Observe-se, quanto à dívida quantificada nesta TCE, referente ao PNAE 2011, que embora tenha sido imputado ao responsável débitos com base nas datas das respectivas ordens bancárias (peça 27), apurou-se no SIGPC, para efeito de atualização monetária e juros, a data dos créditos em conta corrente, situação mais favorável ao responsável.

49. Por fim, como não há elementos modificando o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização ao final da instrução.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

### **Débitos relacionados ao responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão 2009-2012) :**

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010:

Valor (R\$)	Data do crédito
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011:

Valor (R\$)	Data do crédito
22.728,00	17/3/2011
8.730,00	17/3/2011
5.772,00	17/3/2011
25.518,00	17/3/2011
2.976,00	17/3/2011

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data do crédito</b>
5.772,00	4/4/2011
22.728,00	4/4/2011
25.518,00	4/4/2011
2.976,00	4/4/2011
8.730,00	4/4/2011
25.518,00	4/5/2011
5.772,00	4/5/2011
2.976,00	4/5/2011
8.730,00	4/5/2011
22.728,00	6/5/2011
2.976,00	3/6/2011
8.730,00	3/6/2011
25.518,00	3/6/2011
5.772,00	3/6/2011
22.728,00	3/6/2011
8.730,00	6/7/2011
25.518,00	6/7/2011
2.976,00	6/7/2011
5.772,00	6/7/2011
22.728,00	6/7/2011
25.518,00	2/8/2011
2.976,00	2/8/2011
5.772,00	2/8/2011
22.728,00	2/8/2011
8.730,00	2/8/2011
5.772,00	5/9/2011
8.730,00	5/9/2011
25.518,00	5/9/2011
2.976,00	5/9/2011
22.728,00	5/9/2011
25.518,00	4/10/2011
5.772,00	4/10/2011
22.728,00	4/10/2011
2.976,00	4/10/2011
8.730,00	4/10/2011
5.772,00	3/11/2011
2.976,00	3/11/2011
25.518,00	3/11/2011
8.730,00	3/11/2011
22.728,00	3/11/2011
2.976,00	2/12/2011

Valor (R\$)	Data do crédito
5.772,00	2/12/2011
22.728,00	2/12/2011
25.518,00	2/12/2011
8.730,00	2/12/2011

c) aplicar ao responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.